



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500770-53.2021.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado PEDRO ROBERTO LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500770-53.2021.8.26.0075

Apelante: Município de Bertioga

Apelados: Pedro Roberto Lopes dos Santos

Comarca: Bertioga

Voto nº 31042

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO NÃO FORNECIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal Movida pelo Município de Bertioga contra Pedro Roberto Lopes dos Santos, referente a Certidão(ões) de Dívida Ativa. Sentença extinguiu o feito com base no art. 485, VI do CPC, devido ao falecimento do executado antes da citação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de emenda da inicial para adequar o espólio do devedor como sujeito passivo da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O falecimento do executado antes da citação impede o redirecionamento da ação para o espólio, conforme entendimento jurisprudencial e a Súmula 392 do STJ.

4. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é vedada para alteração do sujeito passivo, sendo permitida apenas para correção de erro material ou formal.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal não pode ser redirecionada para o espólio se o falecimento do devedor ocorreu antes da citação. 2. A substituição da CDA não pode modificar a obrigação de execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; CTN, art. 202; LEF, art. 2º, §§5º e 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0508923-52.2010.8.26.0116, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2022;

TJSP, Apelação Cível 0503959-51.2012.8.26.0405, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/04/2022;

TJSP, Apelação Cível 0505394-17.2011.8.26.0075, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/04/2022;

STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26/04/2011.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** em face de **PEDRO ROBERTO LOPES DOS SANTOS**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 48/51 julgou extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC.

Recurso de apelação às fls. 54/82, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a possibilidade de emenda da inicial para adequar o espólio do devedor como sujeito passivo da demanda.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, no caso em tela, o falecimento do(s) executado(s) indicado(s) na(s) CDA(s) e na petição inicial, ocorreu antes da efetiva citação, fato que legalmente impede o simples redirecionamento da ação por meio da substituição do(s) falecido(s) pelo seu Espólio.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação cível. Execução fiscal. A sentença extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Decisão proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser inadmissível o redirecionamento da execução para o espólio ou sucessores, quando o executado falece antes de ser validamente citado nos autos do feito executivo. Manutenção do decreto extintivo. Inteligência da Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na hipótese, contudo, o falecimento do executado ocorrerá

décadas antes da própria materialização dos fatos geradores tributários relacionados à exação exequenda, fato que revela de forma inconteste sua ilegitimidade passiva e a ausência de higidez do título executivo. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 0508923-52.2010.8.26.0116; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/05/2022).

“APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2008 a 2010 - Sentença que extinguiu o processo (artigo 485, VI, do NCPC) - Executado falecido no curso da execução, antes da citação - Redirecionamento - Impossibilidade - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado, o que não ocorreu no caso dos autos - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0503959-51.2012.8.26.0405; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/04/2022).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - ISS e taxa de Fiscalização - Exercícios de 2007 - Falecimento do executado antes da citação - Relação processual inexistente - Precedentes do C. STJ e desta Corte Estadual - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0505394-17.2011.8.26.0075; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/04/2022).

Ademais, o E. STJ já se pronunciou no sentido de que a emenda ou a substituição da CDA são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário, entendimento pacificado com a edição da Súmula 392: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1222561 / RS, RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011).

Sendo assim, diante do falecimento do(s) executado(s) antes da efetiva citação e da impossibilidade de substituição do polo passivo do título executivo, evidencia-se a nulidade da CDA, maculando, por completo, a execução fiscal por ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§5º e 6º, da LEF.

Portanto, correta a r. sentença do juízo de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal por falta de pressuposto processual, qual seja, a legitimidade da parte e a evidente impossibilidade de substituição processual.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator